



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002304-75.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ZILDA CRISTINA CASIMIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002304-75.2024.8.26.0369
Apelante: **ZILDA CRISTINA CASIMIRO**
Apelado: **FIDC CREDITÓRIOS IPANEMA VI**
Origem: **2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP**
Juiz(a): Dr(a). **Luís Gonçalves da Cunha Junior**
Voto nº 1642

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

Documentos exigidos pelo juízo *a quo* que não seriam imprescindíveis ao conhecimento da lide. Alegação de impossibilidade de acesso à justiça.

III. Razões de Decidir.

Determinação de apresentação de documentos complementares para reanálise do cabimento da gratuidade processual, ou, alternativamente, de recolhimento do preparo. Inércia total da autora. Gratuidade revogada e deserção configurada. O recurso não deve ser conhecido por ausência dos requisitos necessários.

IV. Dispositivo e Tese.

Gratuidade revogada, recurso declarado deserto e não conhecido. Autora arcará com as verbas de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ZILDA CRISTINA CASIMIRO** nos autos da **ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais**, movida em face de **FIDC CREDITÓRIOS IPANEMA VI**.

Adotado o relatório da r. sentença de folha 183, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO feito nº 1002304-75.2024.8.26.0369, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, cc. 321, parágrafo único, cc. 330, IV, todos do Novo Código

de Processo Civil".

Inconformada, apelou a parte autora a alegar que os documentos exigidos pelo juízo *a quo* não são imprescindíveis ao conhecimento da lide. Está sendo impossibilitado o seu acesso à justiça (fls. 186/190).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 196/201, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Verificados elementos que indicavam não fazer a autora jus ao benefício da gratuidade, foi determinado, alternativamente, que trouxesse aos autos documentação indicando ser hipossuficiente, sob pena de revogação, ou recolhesse o preparo (folha 374) tendo ela permanecido inerte (folha 376).

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto.

Intimada para trazer documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente, ou, alternativamente, recolher o preparo recursal, a apelante se quedou inerte (folha 376).

Neste passo, a única conclusão possível é no sentido de que efetivamente não faz jus ao benefício indevidamente concedido, que resta revogado, e desde logo, não tendo tampouco recolhido o preparo recursal, declara-se a deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, após a revogação do benefício da gratuidade e o decreto de deserção, ante o não recolhimento do preparo.

Uma vez apresentadas contrarrazões, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)